

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS**

**Concorrência Pública n. 04/2023**

Processo n. 200.017066/2023

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, através de seu representante legal, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

da Concorrência Pública n. 04/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**I - TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, "*decairá o direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, em concorrência (...) as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*"

Sendo assim, considerando que a sessão de abertura do certame entrega das propostas está marcada para o dia **27 de fevereiro de 2024**, apresentada a presente Impugnação na data de hoje, tem-se como certamente **tempestiva**.

## II – DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. **STF**, *in verbis*:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99: “*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”.

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se ao Município de Pelotas/RS o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital da Concorrência Pública n. 04/2023, pois algumas das cláusulas dispostas no instrumento convocatório são demasiadamente restritivas, impedindo a participação no certame de empresas que mesmo possuindo vasta experiência com o objeto licitado, não se enquadram nas normas seletivas trazidas pelo edital.

Nessa esteira, deve a Administração rever o ato de publicação do Edital, a fim de retirar dele as exigências que violam o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

### III – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pelo Município de Pelotas/RS, através da Comissão Permanente de Licitação, do tipo menor preço global, na modalidade de Concorrência, tombada sob o n. 04/2023, objetivando a “*contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de limpeza na zona urbana e rural do Município de Pelotas*”.

Após o oportuno acesso ao Edital e ao analisar os termos do instrumento convocatório, verificou-se a existência de condições que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal e a Lei n. 8.666/93, além da jurisprudência erguida pelo c. TCU.

Nesse sentido, demonstrar-se-á que alguns itens do Edital devem ser revistos, diante da patente ilegalidade e contradição, uma vez que afrontam, primordialmente, os princípios Constitucionais da legalidade e da competição, estabelecidos no art. 37, XXI e *caput* da Constituição Federal.

Assim, cumpre destacar que o Subitem 4.6.1 exige, ilegalmente, a visita técnica como critério de habilitação para fins de qualificação técnica, bem como, no Subitem 4.6.3, alínea “d”, exige-se comprovação de experiência de execução de serviço de pouca relevância.

Desse modo, impõe-se a retificação do Edital atacado, visando a retirada das exigências ilegais do instrumento convocatório, diante das irregularidades encontradas, inviabilizando a participação das licitantes no certame da Concorrência Pública n. 04/2023.

### IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

#### IV.1 - Da ilegalidade da exigência de visita técnica obrigatória (Subitem 4.6.1).

Ao analisar o Edital, é possível observar que a visita técnica perfaz requisito de habilitação, porém esta exigência impõe condições que **limitam** demasiadamente a **competitividade** do certame, assim, verifica-se que o Edital da Concorrência n. 04/2023 dispôs de condições de habilitação em desacordo com a Lei e a Jurisprudência.

A habilitação técnica tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque técnico, de desempenhar a atividade pertinente ao objeto contratual.

Sobre essa fase de habilitação, **Marçal Justen Filho**<sup>1</sup> assim leciona:

A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão (...)

Para a análise da exigência de realização de visita técnica, prevista no Subitem 4.6.1, do instrumento convocatório em tela, o art. 30, da Lei n. 8.666/93, trata da documentação que a Administração Pública pode solicitar do licitante na fase de habilitação, no que se refere à qualificação técnica. Veja-se:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**  
(grifos acrescentados)

Verifica-se que a possibilidade de exigência de visita técnica prévia dos licitantes está disposta no art. 30, III, acima citado. Entretanto, é preciso reconhecer que a referida condição limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 383.

para o cumprimento do objeto. **Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.**

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que reputa como legítima apenas as “**exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Nessa linha, o c. TCU tem se manifestado – em reiteradas decisões – no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, **mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.**

Veja-se os trechos abaixo transcritos, nos quais o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

**Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.**  
(TCU – Acórdão 906/2012, Rel. Min. ANA ARRAES, Plenário, j. 18.04.2012, grifos acrescentados).

É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.

(TCU – Acórdão 1955/2014, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, Plenário, j. 23.07.2014, grifos acrescentados)

**1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela**

**Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.**

Em Auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, viabilizada mediante convênio celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, fora identificada, dentre outros aspectos, possível restrição à competitividade da licitação – promovida pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (Agesul) – face à “exigência de atestado de visita ao local das obras, a ser realizada exclusivamente por responsável técnico pertencente ao quadro permanente das empresas licitantes, reunindo os potenciais interessados em duas datas distintas para realização de visitas coletivas”. O relator manifestou integral concordância com a análise promovida pela unidade técnica do TCU, “no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto”. Ademais, prosseguiu: “a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação”. No caso examinado, aduziu o relator que “a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois não seria possível aos interessados realizar exame minucioso dos 12,37 km do traçado da linha férrea a ser construída, levantando todas as eventuais interferências existentes. Ademais, trata-se de obra realizada em campo aberto, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionem o seu sítio e realizem os levantamentos que entenderem pertinentes”. Sobre esse aspecto, ponderou o relator que “as visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração” (grifamos) e devem ser facultadas aos licitantes, “pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital”. Em tal contexto, concluiu que a exigência “acarretou ônus excessivo aos interessados, restringindo o caráter competitivo do certame”, evidenciado pelo comparecimento de apenas dois consórcios na sessão pública de abertura das propostas, um dos quais teve sua proposta desclassificada. Assim, o Tribunal, na linha defendida pelo relator, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelo coordenador de licitações e pelo procurador jurídico da Agesul, sancionando-lhes com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

(TCU – Acórdão 234/2015, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Plenário, j. 11.02.2015, grifos acrescidos)

Diante do exposto, conclui-se que o c. TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa

condição deve ser ponderada à luz do art. 3º, da Lei de Licitações, e do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

**Assim, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.**

Isto posto, resta claro que a visita técnica somente pode ser exigida quando for *imprescindível e influenciar diretamente* na apresentação da proposta do licitante, o que não foi demonstrado no presente caso.

Para corroborar com o entendimento, em brilhante decisão o c. TCE/RN recentemente reconheceu no **Acórdão n. 15/2024 - TC** que a “*vistoria ao local da prestação dos serviços não se pode ser obrigatória (...)*”, nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA. SUPOSTAS ILEGALIDADES NO EDITAL DO CERTAME. CORREÇÃO DO EDITAL NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A VISTORIA AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PODE SER OBRIGATÓRIA, E, SOMENTE DEVE SER PREVISTA QUANDO JUSTIFICADA A SUA NECESSIDADE, DEVENDO, MESMO NESSES CASOS, O EDITAL FACULTAR A SUBSTITUIÇÃO DO ATESTADO DE VISITA TÉCNICA POR DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE DE QUE POSSUI PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO, DAS CONDIÇÕES E DAS PECULIARIDADES INERENTES À NATUREZA DOS TRABALHOS. 2. NA HIPÓTESE EM QUE O LICITANTE FACULTE REALIZAR A VISITA TÉCNICA, O EDITAL DEVERÁ PREVER QUE TAL VISITA POSSA SER FEITA POR UM REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE, E NÃO APENAS POR SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.  
(...)

Por conseguinte, a expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, nos próximos procedimentos licitatórios: a) Se abstenha de exigir registro em conselho profissional restrito a uma única categoria em detrimento de outras; b) **Nos próximos editais, nos quais haja previsão de visita técnica no local da execução do serviço, que tal visita não seja requisito obrigatório, devendo haver previsão de substituição do atestado da visita por declaração do responsável técnico do licitante de que possui pleno conhecimento das condições para a execução do objeto da licitação;**

(TCE/RN - Proc. n. 303456/2021 - TC (303456/2021 - PMMACAIBA).  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA. Segunda Câmara. j. 30.01.2024,  
grifos acrescidos)

***In casu*, não consta no Edital ou no Termo de Referência a imprescindibilidade dessa visita técnica, o que demonstra a ilegalidade da citada exigência, uma vez que impõe a realização de custos pelos pretendentes licitantes, antes mesmo de participar do certame.**

Desse modo, o Edital está irregular em razão da cobrança de quesito de qualificação técnica incompatível com a previsão legal, **devendo este ser afastado do instrumento convocatório**, através da retificação do Edital e da sua republicação.

#### **IV.2 - Da ilegalidade na exigência de comprovação de experiência em serviços e quantidades não significativas (Subitem 4.6.3, alínea "d").**

O ordenamento jurídico pátrio, ao regulamentar o procedimento licitatório, o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, dispondo também que serão exigidos da licitante, **apenas requisitos de qualificação indispensáveis ao cumprimento da obrigação, nestes termos:**

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Essa norma foi reproduzida no art. 3º, *caput* e, bem como no art. 41, da Lei n. 8.666/93, observe-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa esteira, o art. 27 da referida Lei traz a seguinte disposição quanto à documentação que deve ser exigido dos licitantes:

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

**II - Qualificação técnica;**

III - Qualificação econômico-financeira;

IV - Regularidade fiscal e trabalhista

V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifos acrescentados)

Conforme se extrai dos dispositivos acima transcritos, o procedimento licitatório tem como prioridade essencial, a **competição**, vedando expressamente a inclusão de regras editalícias que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame.

No caso em apreço, extrai-se do Subitem 4.6.3, alínea "d", do Edital, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de serviços que não são parcelas de maior relevância técnica, descumprindo as regras da Lei de Licitações e da **Súmula n. 263** do c. TCU, veja-se:

4.6.3 Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, a qual tempo de:

(...)

d) Serviço de Drenagem com valas de largura máxima de 1,5 m e com metragem mínima de 5.858m/mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos.

**Todavia, é possível constatar que o serviço de drenagem está incluindo entre os serviços de menor significância da planilha de orçamento estimativo, sendo serviços acessórios quanto comparados aos serviços de maior relevância, quais sejam: varrição manual, varrição mecânica, limpeza urbana diurna e noturna, pinturas de meio-fio, roçado, retirada de entulhos e maquinário volante. Veja-se:**

Serviço	Quantidade	Unidade
Varrição Manual	2.121	Km
Varrição Mecânica	758	Km
Limpeza Urbana Noturna	76	km
Limpeza Urbana Diurna	90	km
Pintura Meio-Fio	102.000	m
Roçado Urbano Manual – Equipe I	323.200	m <sup>2</sup>
Roçado Urbano Manual – Equipe II	323.200	m <sup>2</sup>
Roçado Urbano Mecânico	50.500	m <sup>2</sup>
Limpeza de Calçada e Áreas de Convivência	25,25	Dia

**SSUI- SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS INFRAESTRUTURA**

<b>COSAC Areal Norte</b>		
Drenagem	2.020	m
Roçado	80.800	m <sup>2</sup>
Retirada de Entulhos	145	carga
<b>COSAC Areal Sul</b>		
Drenagem	2.020	m
Roçado	80.800	m <sup>2</sup>
Retirada de Entulhos	145	carga
<b>COSAC Centro/Porto</b>		
Drenagem	2.020	m
Roçado	80.800	m <sup>2</sup>
Retirada de Entulhos	145	cargas
<b>COSAC Fragata Norte</b>		
Drenagem	2.020	m
Roçado	80.800	m <sup>2</sup>
Retirada de Entulhos	145	carga
<b>COSAC Fragata Sul</b>		
Drenagem	2.020	m
Roçado	80.800	m <sup>2</sup>
Retirada de Entulhos	145	carga
<b>COSAC Praias</b>		
Drenagem	3.030	m

(Projeto Básico)

**Orçamento**

Serviço	Quantidade	Unidade	P. Unitário Serviço c/ BDI	Total
Varrição Manual	2.121	Km	94,156	199.705,46
Varrição Mecânica	758	Km	81,930	62.102,65
Limpeza Urbana Noturna	76	km	2559,187	194.498,24
Limpeza Urbana	90	km	2.184,391	196.595,18

Pintura Meio-Fio				
Roçado Urbano Manual – Equipe I	102.000	m	0,752	76.688,07
Roçado Urbano Manual – Equipe II	323.200	m <sup>2</sup>	0,440	142.231,50
Roçado Urbano Mecânico	323.200	m <sup>2</sup>	0,440	142.231,50
Limpeza de Calçada e Áreas de Convivência	50.500	m <sup>2</sup>	0,523	26.402,94
COSAC Areal Norte	25,25	Dia	220,86	5.576,80
Drenagem				R\$ 161.237,82
Roçado	2.020	m	12,352	24.951,21
Retirada de Entulhos	80.800	m <sup>2</sup>	0,486	39.255,85
COSAC Areal Sul	145	carga	585,74	84.931,90
Drenagem				R\$ 158.476,28
Roçado	2.020	m	10,985	22.189,67
Retirada de Entulhos	80.800	m <sup>2</sup>	0,486	39.255,85
COSAC Centro/Porto	145	carga	585,74	84.931,90
Drenagem				R\$ 158.476,28
Roçado	2.020	m	10,985	22.189,67
Retirada de Entulhos	80.800	m <sup>2</sup>	0,486	39.255,85
COSAC Fragata Norte	145	cargas	585,74	84.931,90
Drenagem				R\$ 158.476,28
Roçado	2.020	m	10,985	22.189,67
Retirada de Entulhos	80.800	m <sup>2</sup>	0,486	39.255,85
COSAC Fragata Sul	145	carga	585,737	84.931,90
Drenagem				R\$ 158.476,28
Roçado	2.020	m	10,985	22.189,67
Retirada de Entulhos	80.800	m <sup>2</sup>	0,486	39.255,85
	145	carga	585,74	84.931,90

(Planilha de composição de custos)

Nessa esteira, a exigência de atestados que comprovem aptidão para a execução desse subitem mencionado acima, viola o caráter competitivo do certame, visto que esse serviço e quantidade não significativa já está inerente ao serviço limpeza na zona urbana e rural do Município de Pelotas/RS.

Assim, tal serviço não perfaz ou integra a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, logo, a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame.

Nesse turno, a Lei n. 8.666/93, no seu art. 30, § 1º, I e II, dispõe que a comprovação de aptidão técnica operacional (da empresa) e profissional (do responsável técnico) restringe-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, garantindo-se, assim, pertinência entre o objeto licitado e o que é necessário comprovar.

Ensina **Marçal Justen Filho**<sup>2</sup> sobre o tema:

O que se exige (...) é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto,

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. São Paulo: Dialética, 2004.

comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.

Registre-se que a legislação e a jurisprudência estabelecem que a comprovação da capacitação técnica deverá ser feita limitando-se às exigências às parcelas de maior relevância e de valor significativo para o objeto da licitação, que devem estar definidas no edital, de acordo com o § 2º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

**No caso em análise, averigua-se que a regra editalícia não cumpre um dos requisitos legais, qual seja, o de que as parcelas exigíveis sejam de valor significativo para o contrato.** Nesse diapasão, assevera o c. TCU, por meio da **Súmula n. 263, in verbis:**

Súmula n. 263, TCU: **Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifos acrescidos).**

O c. TCU vem julgando exatamente nos moldes dispostos da Súmula em destaque, conforme demonstra o precedente adiante:

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora sobre a ocorrência das seguintes ilegalidades, para que adote as medidas corretivas cabíveis, evitando-se sua repetição: [...]

**9.3.5. foi exigida dos licitantes, no âmbito da Concorrência 01/2011, a comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula-TCU 263/2011, e descumprindo o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 1.084/2011 - Plenário; (TCU - Acórdão n. 2303/2015, Rel. Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Plenário, j. 16.09.2015, grifos acrescidos).**

Isto posto, fica evidente que a norma editalícia assentou condição ilegal ao firmar como regra para a qualificação técnica das licitantes a comprovação de experiência na execução de serviços em características semelhantes ao objeto da licitação, indicando, para tanto, **parcela que não tem valor significativo para o contrato.**

Portanto, torna-se imperiosa a retirada dessa exigência que incorre em ilegalidade, de forma que não se restrinja a competitividade da Concorrência Pública n. 04/2023. Assim como, a jurisprudência do c. TCU entende pela ilegalidade da exigência, impondo-se de plano a retificação do Edital, retirando dele as disposições ilegais que contrariam o ordenamento jurídico pátrio.

## V - REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente Impugnação recebida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para que:

- A) Seja recebida a presente Impugnação com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, I, §2º, da Lei n. 8.666/93;
- B) Seja julgada **procedente e retificado o instrumento convocatório**, a fim de excluir os Subitens 4.6.1 e 4.6.3, alínea "d", a fim de garantir o caráter competitivo do presente processo licitatório;
- C) Caso o i. Presidente da CPL não entenda pela retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos à Autoridade Superior.

Termos em que pede deferimento.

De Parnamirim/RN para Pelotas/RS, 22 de fevereiro de 2024.

VITOR BOLIVAR  
SANTOS

ALVES:06500191480

Assinado de forma digital  
por VITOR BOLIVAR SANTOS  
ALVES:06500191480

Dados: 2024.02.22 14:48:21  
-03'00'

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001-35



## Resposta Impugnação

---

**Impugnante:** M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**Ref.:** CC 04/2023 – SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA

**Objeto:** Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Limpeza na Zona Urbana e Rural do Município de Pelotas

### 1 – Da Tempestividade

O prazo para interposição da impugnação ao edital foi devidamente observado.

### 2 – Da impugnação

#### 2.1 – Da exigência de visita técnica e da exigência de comprovação de experiência em serviços e quantidades não significativas

A impugnante alega que a visita técnica limita demasiadamente a competitividade do certame e que para que seja legal é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização.

No que se refere à exigência de comprovação de experiência em serviços e quantidades não significativas, item 4.6.3, alínea “d” do edital, argumenta que o serviço de drenagem está incluído entre os serviços de menor relevância da planilha orçamentária, sendo serviços acessórios quando comparados aos serviços de maior relevância. Assim, a exigência de atestados que comprovem aptidão para a execução desse serviço, viola o caráter competitivo do certame.

### 3 – Da análise

A impugnação apresentada por M Construções e Serviços Ltda foi encaminhada à Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura para análise e manifestação acerca das alegações apresentadas.

Considerando a manifestação da Secretária Sra. Lúcia Helena Amaro, improcedente é a alegação da impugnante quanto à substituição de atestado de visita técnica por declaração unilateral da licitante de que reconhece os locais e especificações dos serviços. Por se tratar o objeto de serviços de limpeza urbana em hipótese alguma podem ser considerados serviços de menor relevância, pois todo serviço público por sua natureza é de interesse social, logo, de grande relevância. Pelotas é o terceiro município mais populoso de Estado do Rio Grande do Sul, conforme dados do IBGE 92022), com população residente de 325.685 pessoas, área territorial de 1.608,780 km<sup>2</sup> e densidade demográfica de 202,44 habitantes/km<sup>2</sup>, resultando na necessidade de contratação para atender 23 serviços especificados na planilha de composição de custos, sendo que 6

serviços correspondem às parcelas de maior relevância técnica e valores mais significativos. Diante disso, imprescindível a exigência da visita técnica para que as empresas interessadas em participar da licitação tenham pleno conhecimento e ciência das características da região dos locais das distâncias e condições das vias e das necessidades de estrutura que deverão instalar e manter para a entrega do objeto licitado.

Considera a Secretária da referida pasta, em relação alegação de ausência de parcelas de maior valor ou relevância, que no item 4.6.3 do edital – da habilitação técnica – estão os 06 itens de maior valor, dentre os 23 que compõem a prestação do serviço. A relevância dos itens pode ser aferida na descrição do projeto básico, anexo I e o valor significativo na planilha de composição de custos. Estando dentro do limite recomendado de 50% do objeto licitado. Os 6 itens de maior relevância e valor são:

- a) serviço de varrição manual;
- b) serviço de roçado manual;
- c) serviço de limpeza urbana raspção
- d) serviço de drenagem
- e) serviço de varrição mecânica
- f) serviço de limpeza de praia

Não há no edital previsão de subcontratação.

Assim, para estes serviços são exigidos os atestados de capacidade técnica, respeitando a jurisprudência do TCU, que já se manifestou sobre o tema em diversos julgamentos, a exemplo do Acórdão nº 6219/2016, sessão: 24/05/2016, proferido pela Segunda Câmara, relatora Ana Arraes dispondo:

*“Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.”*

Pelo exposto, realizada diligência ao órgão solicitante, devidamente respondida através da Secretária Lúcia Helena Amaro, **indefiro** a impugnação da empresa M Construções e Serviços Ltda.

Pelotas, 01 de março de 2024.



Thaís Vila Martins  
Presidente da Comissão Permanente de licitações